

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

LEI Nº 468

Cria o Serviço de Calçamento e Taxa de sua Conservação.

A Câmara Municipal de Paracatu decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º = Fica criado o serviço de calçamento e taxa de sua conservação, obedecendo as seguintes disposições:-

a) O serviço de calçamento será feito por administração, por concorrência pública ou administrativa, reservando-se á Prefeitura o direito de recusar as propostas apresentadas desde que não atendam ao interesse coletivo, mediante despacho fundamentado do Prefeito.

b) No caso de concorrência pública, serão observadas as seguintes condições:

1ª - Publicação de editais, em que convoquem concorrentes, com o prazo minimo de 30 (trinta) dias, e dos quais constem a área a calçar, o tipo de pavimentação e o dia da abertura das propostas.

2ª - Os editais serão afixados em lugar proprio, no edificio da Municipalidade e publicado 3 (treis) vezes na imprensa local, se houver, e duas no "Minas Gerais".

3ª - Deverão constar das propostas, assinadas, postas em envelopes fechados e apresentados sem emendas ou razuras, além da discriminação dos serviços, do prazo para respectiva entrega, as quantias relativas ao seu custo, escritas em algarismos e por extenso.

4ª - Resolvida a execução do serviço de calçamento, o Prefeito fará publicar editais, que fixarão a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para pagamento das quotas.

5ª - O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará como contribuição 1/3 (um terço) do custo total do serviço realizado na testada do imóvel e as despesas com o meio fio, seu assentamento e construção do passeio. Caso já exista passeio e as obras de calçamento impliquem sua reconstrução, a despesa correrá igualmente por conta do proprietário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

durante o qual receberão reclamações, o exame do orçamento; findo este prazo e proferida a decisão sobre as reclamações apresentadas, serão proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo o lançamento em separado para cada imóvel.

7ª = Dividir-se-á em 8 (oito) prestações iguais a quota que couber cada proprietário, devendo seu pagamento efetuar-se em época determinada pela Prefeitura, dentro do prazo não superior a oito meses.

Art. 2º = É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-lhe neste caso, o desconto de 10% (dez por cento) sobre o total da quota.

Art. 3º = O proprietário que não pagar a prestação na época certa, correrá na multa de 10% (dez por cento), podendo ser inscrito o débito em Dívida Ativa e extraída a certidão respectiva para cobrança judicial.

Art. 4º = Caso o proprietário não concorde com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado, dentro do prazo estipulado na 6ª condição, do artigo 1º desta lei, promover-lhe avaliação judicial de acordo com o decidido em juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

§ 1º - Em tal caso, o interessado recolherá previamente a sua contribuição na Tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

§ 2º = Efetuando sem protesto o pagamento, ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique recolhimento prévio da contribuição, promovida pelo proprietário, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 5º = Desde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis estiverem localizados em um mesmo logradouro público, requeiram o seu calçamento, depositando previamente a devida contribuição, a Prefeitura o tenderá, se daí não advier prejuízo para o plano geral de pavimentação.

Art. 6º = Para efeito do artigo anterior, só serão tomados em consideração os pedidos de calçamento referentes a trechos cuja dimensão compreenda, no mínimo, a porção compreendida entre duas ruas transversais.

Art. 7º = Os proprietários de imóveis situados em esquinas, pagarão contribuições relativas às frentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

tada de cada um.

Art. 9º = Terminado o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir para a sua conservação.

§ único - A taxa de calçamento destinada á conservação será cobrada á razão de R\$ 1,00 (hum cruzeiro) por metro quadrado, no terço pertencente a cada proprietário.

Art. 10º = Ficam sujeitos, desde logo, á taxa de calçamento os proprietários dos imóveis localizados em trecho já beneficiado por êste serviço.

Art. 11º = Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor, na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paracatu, 14 de Agosto de 1.959.

Presidente

Secretário.